

Processo nº 016.07.500030-5

Autora: a Justiça Pública

Acusados: Jadielson dos Santos Nunes e Gleidson Borges Dias da Silva

Imputação: art. 121, § 2º, I e IV, do CP

## **SENTENÇA**

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime doloso contra a vida. Homicídio. Autoria. Índícios. Ausência.

- Os indícios de autoria que autorizam a pronúncia e a submissão de um réu a julgamento perante o Tribunal de Júri, devem ser sérios, seguros e veementes.

- Para a configuração dos “indícios suficientes de autoria ou de participação”, exigidos pelo art. 414 do CPP, não bastam meras conjecturas extraídas, exclusivamente, de peças do inquérito policial que não foram reproduzidas em Juízo, pois naquela fase da persecução penal não são asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008).

- Havendo prova da materialidade do fato, mas não existindo indícios razoáveis de que os acusados foram autores ou partícipes do homicídio, a decisão de impronúncia é medida que se impõe. Inteligência do art. 414 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008.

### **1. RELATÓRIO**

O(A) representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de JADIELSON DOS SANTOS NUNES e GLEIDSON BORGES DIAS DA SILVA, atribuindo-lhes a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP.

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 26/03/2004, em horário noturno, no Povoado Olho D'Água, neste município, os acusados mataram PAULO ODAIR DA SILVA.

Aduziu o órgão ministerial que a vítima, quatro anos antes do fato, tinha namorado e “desvirginado” a Sra. Eliege Balbino da Costa, que, na época do crime, era namorada do acusado Jadielson, o qual, ao saber do desvirginamento, atraiu o ofendido para o interior de um carro e, juntamente com o outro réu, matou a vítima. Asseverou que o delito foi cometido por motivo torpe e mediante dissimulação.

Requeru, ao final, a citação e a pronúncia dos acusados.

Vieram, com a exordial, os autos do inquérito policial instaurado mediante portaria.

Laudo de exame cadavérico (fls.108-109).

Foi decretada a prisão temporária do acusado Jadielson (autos em apenso). Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva dos dois acusados (fls. 156-160).

A denúncia foi recebida no dia 14/07/2004 (fls. 167).

Os réus foram interrogados, ocasião em que negaram ter matado ou mandado matar a vítima (fls. 245--254). Defesas prévias (fls. 257-258 e 269-270).

Foi concedida liberdade provisória para o acusado Gleidson (fls. 280-281) e revogada a prisão preventiva do réu Jadielson (fls. 364-verso).

Nas audiências de instrução, foram ouvidas 22 (vinte e duas) pessoas arroladas pelas partes (fls. 323-346, 398-399, 420-432, 435-436 e 479-480). No final da instrução, os réus foram mais uma vez interrogados, tendo eles negado qualquer envolvimento no crime (fls. 480-481 e 487).

O representante do Ministério Público desistiu da inquirição de algumas testemunhas (fls. 445-verso).

O órgão ministerial pediu o extrato das ligações efetuadas e recebidas pela vítima no mês em que fora assassinada, o que foi deferido (fls. 451-452), tendo a operadora de telefonia móvel informado que não dispunha mais dos dados solicitados (fls. 490).

Em alegações finais, a representante do Ministério Público pugnou pela pronúncia dos acusados (fls. 501-502).

Os advogados dos réus, por sua vez, requereram que os acusados fossem impronunciados, sob o argumento de que não existem indícios suficientes acerca da autoria do delito (fls. 505-508 e 512-514).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Imputa-se a JADIELSON DOS SANTOS NUNES e GLEIDSON BORGES DIAS DA SILVA a prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, por terem, supostamente, matado PAULO ODAIR DA SILVA.

Assiste razão aos advogados dos réus quando aduziram, nas alegações finais, que não há indícios suficientes de que os denunciados sejam os autores do crime narrado na denúncia.

Dispõe o art. 414 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, que “*Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*”.

No caso em tela, a materialidade do crime restou devidamente comprovada através do laudo de exame cadavérico de fls. 108/109. Porém, conforme veremos, não há indícios suficientes de que os réus mataram ou mandaram matar a vítima ou, de qualquer forma, tenham participado do delito, razão pela qual devem eles ser impronunciados.

Realmente, os acusados, nas duas vezes em que foram interrogados em juízo, negaram ter matado ou mandado matar a vítima, tendo o réu Jadielson informado que, no dia e hora do fato, estava no motel FOX com uma pessoa chamada Roseane (fls. 245-254, 480-481 e 487).

Por outro lado, nenhuma das 22 (vinte e duas) pessoas ouvidas durante a instrução do processo presenciou o fato e, por essa razão, não souberam dizer quem executou o crime ou quem foi o mandante do delito. Nenhum dessas tantas testemunhas nem mesmo apontaram indícios que liguem os acusados ao delito, conforme se verifica dos termos de depoimentos de fls. 323-346, 398-399, 420-432, 435-436 e 479-480.

Realmente, a Sra. ELIEGE BALBINO -, namorada do acusado Jadielson, a qual, segundo a acusação, seria o pivô do crime -, nada soube informar sobre o fato (fls. 323-324), posicionamento que também foi adotado por seu pai (fls. 325-326).

Houve comentários de que as testemunhas VIVIANE ALMEIDA COSTA e seu pai JOSÉ CARNAÚBA COSTA, no dia do crime, teriam recebido uma ligação telefônica da vítima, que dizia que se algo de mal lhe acontecesse o responsável seria o acusado Jadielson. Entretanto, tais comentários não foram confirmados em juízo, pois tais pessoas negaram que a vítima tenha mencionado, na ligação telefônica, os nomes dos acusados (fls. 339-340 e 345-346).

Cumpra salientar que o alibi do acusado Jadielson restou confirmado. Com efeito, a testemunha ROSEANE DAMASCENO FEITOSA LIMA asseverou que no dia do crime, das 18 horas e 30 minutos até as 19 horas e 20 minutos, estava com o denunciado Jadielson no motel FOX (fls. 423-424). Tal fato foi corroborado por ROSÂNGELA MARQUES DA SILVA, que informou que presenciou o acusado Jadielson entrar no referido motel no dia do crime, por volta das 18 horas e 30 minutos (fls. 427).

Por outro lado, há notícias de que a vítima fazia parte de uma quadrilha de roubo e desmanche de motocicletas, conforme informaram os policiais EUDSON OLIVEIRA DE MATOS (fls. 398-399) e MANOEL WANDERLEY C. LIMA (fls. 425-426) e a testemunha GEILSON SOUZA SANTOS (fls. 420-421). Assim, não pode ser descartada a possibilidade de algum membro da suposta quadrilha ou de algum inimigo da vítima a tenha executado.

Como se percebe, não há indícios sérios, seguros e veementes de que os acusados, ou algum deles, foram os executores ou mandantes do homicídio descrito na peça acusatória, ou tenham, de qualquer forma, participação na morte da vítima, sendo certo que, embora relevantes, não há como levar em consideração os elementos ou meras conjecturas extraídos, exclusivamente, das peças do inquérito policial, vez

que, nessa fase da persecução penal, não se observam os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Penso que os indícios de autoria constantes de inquérito policial - que possui apenas natureza jurídica informativa para o oferecimento da denúncia - só podem amparar uma decisão de pronúncia se tais indícios forem repetidos em juízo, o que não foi o caso em tela, conforme se percebe dos depoimentos das 22 pessoas ouvidas em juízo (fls. 323-346, 398-399, 420-432, 435-436 e 479-480).

Nesse sentido, dispõe o art. 155 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO - CITAÇÃO - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPRONÚNCIA- AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - PRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU - POSSIBILIDADE.

Não localizada a acusada nos endereços constantes dos autos, correta a citação editalícia sem vício que macule a ação penal. Após a vigência da Lei 11.690/08, não se admite pronúncia lastreada exclusivamente em prova produzida no inquérito policial. Existindo prova de autoria e materialidade judicialmente constituída em relação ao corrêu, deve ser mantida a sentença de pronúncia em relação a este acusado.

(Recurso em Sentido Estrito nº 1.0027.96.002578-4/001(1), 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Alexandre Victor de Carvalho. j. 16.12.2008, unânime, Publ. 19.01.2009). (Destacamos).

E ainda:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. CO-AUTORIA. PRONÚNCIA DE UM DOS RÉUS E IMPRONÚNCIA DOS DEMAIS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS.

1. O desferir disparos de arma de fogo contra outrem, porque cortara as linhas de pipas empinadas por terceiros, caracteriza, em tese, a qualificadora do motivo fútil.
2. Havendo indícios de que a vítima foi atingida pelas costas, quando se encontrava desatenta, improcedente o pedido de ver excluída da pronúncia a qualificadora do recurso que dificultou a sua defesa.
3. Declarações de desafetos dos réus, colhidas no inquérito policial, porém não confirmadas sob o pálio do contraditório, são insuficientes como indícios de autoria.

4. Nenhuma serventia teria a instrução criminal se pudesse o Juiz louvar-se em provas exclusivamente extrajudiciais para proferir decisão de pronúncia; melhor seria aboli-la.

(Recurso em Sentido Estrito nº 20030910016025 (233804), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Getúlio Pinheiro. j. 27.10.2005, unânime, DJU 11.01.2006). (Destacamos).

Assim, a conclusão a que se chega é a de que os denunciados devem ser impronunciados, dada a completa ausência de indícios de que eles são os autores, mandantes ou partícipes do crime em exame.

### **3. DISPOSITIVO**

Isto posto, com fulcro no art. 414 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e, em consequência, IMPRONUNCIO os acusados JADIELSON DOS SANTOS NUNES e GLEIDSON BORGES DIAS DA SILVA.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Junqueiro/AL, 19 de abril de 2010.

Hélio Pinheiro Pinto  
Juiz de Direito